Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 254/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/01866/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1232952 |
| **TIPO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO |
| **JURISDICIONADO** | : DOUGLAS MELO FIGUEIREDO |
| **INTERESSADO** | : SERMED SERVICOS MEDICOS |
| **VALOR** | : R$127.400,00 |
| **RELATOR** | : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS - EXECUÇÃO FINANCEIRA – TERMOS DE RESCISÃO E ENCERRAMENTO DO CONTRATO – NÃO ENCAMINHAMENTO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO OU DANO AO ERÁRIO - REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

É regular, com ressalva, o procedimento de execução do contrato administrativo que se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável e cujos Termos de Rescisão contratual e de Encerramento do Contrato não tenham sido encaminhados para análise da prestação de contas, na hipótese de não ocorrência de prejuízo ou dano ao erário.

A ausência de remessa de documentos importa em recomendar ao gestor para que faça cumprir as prescrições normativas, sob pena, de desaprovação dos atos administrativos pelo órgão de controle.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 04ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular, com a ressalva, o procedimento de execução financeira do Contrato n° 83/2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Sermed Serviços Médicos Ltda e recomendar ao Gestor da Administração Municipal para que faça cumprir as prescrições legais de remessa dos documentos, sob pena de desaprovação dos seus atos.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Tratam os autos das peças do Contrato nº 83, de 2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Sermed Serviços Médicos Ltda., ocasionando o exame do procedimento de execução financeira da contratação pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 13474/2014, peça 39), cujo procedimento foi considerado regular com ressalva pelo fato do não encaminhamento dos Termos de Rescisão contratual e de Encerramento do Contrato.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre o assunto, emitiu o Parecer GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-16479/2015 (peça 40) e opinou pela "***regularidade e legalidade*** *da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa n° 76 de 2012.*".

É o Relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Dos elementos dos autos verifico que o procedimento de execução financeira do Contrato nº 83, de 2011, se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de sua regularidade.

Anoto que não foram enviados ao Tribunal as cópias do Termo de Rescisão contratual devidamente publicado na imprensa oficial e do Termo de Encerramento de contrato, documentos relacionados na Instrução Normativa nº 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, itens 6 e 7, o que justifica uma recomendação específica ao gestor da Administração Municipal quanto à necessidade do obrigatório encaminhamento de documentos, que exijam essa providência.

Todavia, anoto, também, que a falta de remessa dos citados documentos não causaram prejuízo ou dano ao erário, razão pela qual deixo de aplicar qualquer penalidade pelo fato.

**DISPOSITIVO**

Tudo exposto, acolho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

**1 - declarar regular**, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, o procedimento de **execução financeira** do Contrato n° 83, de 2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Sermed Serviços Médicos Ltda., com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

**2 - recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao gestor da Administração Municipal, que faça cumprir as prescrições do ato normativo (Instrução Normativa nº 35, de 2011), que obriga a remessa, ao Tribunal, de cópias dos documentos nele enumerados, sob pena de desaprovação dos seus atos por este Tribunal.

É como voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, para o fim de declarar regular a execução financeira do contrato administrativo, com a ressalva que resulta na recomendação ao gestor da Administração Municipal, que faça cumprir as prescrições do ato normativo que obriga a remessa, ao Tribunal, de cópias dos documentos nele enumerados, sob pena de desaprovação dos seus atos por este Tribunal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB/ARP